



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600329-92.2024.6.21.0077

Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ROGER CAPUTI ARAUJO

CHARLON DIEGO MULLER

Recorrido: OS MESMOS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
ELEIÇÕES 2024. CONDUTA PROIBIDA.
DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA NA
INTERNET COM IMPULSIONAMENTO. CONTEÚDO
DA MENSAGEM NÃO CLASSIFICADO COMO FATO
SABIDAMENTE INVERÍDICO OU CALUNIOSO.
Multa no valor mínimo. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto tanto pelo PARTIDO
DEMOCRÁTICO TRABALHISTA quanto pelos candidatos ROGER CAPUTI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ARAÚJO e CHARLON DIEGO MULLER em face de sentença prolatada pelo Juízo da 77ª Zona Eleitoral de OSÓRIO/RS, a qual **julgou procedente** representação do PDT contra os candidatos, sob o fundamento de que eles utilizaram impulsionamento de conteúdo na *internet* para realizar propaganda eleitoral negativa, condenando-os “a pagar, cada um, a multa de R\$ 5.000,00”.

A sentença consignou que: a) “Segundo narrado na inicial, os Representados postaram conteúdo nas redes sociais Facebook e Instagram com críticas ao partido representante, com conteúdo apontado como propaganda negativa e caluniosa e com conteúdo sabidamente inverídico, o que seria vedado pela legislação eleitoral”; b) “as informações apontadas pelo Representante como ‘descontextualizadas, caluniosas e inverídicas’, conforme documentação juntada pela defesa, referem-se a vários fatos que foram objeto de investigação e operação do Ministério Público, onde se apurou a prática de crimes relacionados a fraudes em licitações e contratos administrativo no âmbito da Secretaria de Saúde, que ocorreram entre 2019 e 2020, época em que representantes eleitos filiados ao Partido Democrático Trabalhista estavam na gestão municipal e estavam envolvidos nas irregularidades”; c) “**em primeiro lugar, não se trata de fato ‘sabidamente inverídico’**; do contrário, foi um caso de conhecimento geral da população de Osório e que teve grande repercussão na imprensa do litoral norte. **Em segundo, não há como considerar o conteúdo das postagens da internet como ‘calunioso e descontextualizado’**, sob pena de se suprimir a liberdade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestação, bem como inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, o que contraria diretamente o art. 10, § 1º, da Resolução TSE 23.610/19”; d) “No entanto, conforme a legislação eleitoral vigente, a propaganda eleitoral atacada pela presente representação é **ilícita**”; e) “a legislação vigente tem imposição explícita sobre a forma de propaganda eleitoral por **impulsioneamento** na internet que pretende o legislador. **Não devem o candidato ou o partido utilizar este serviço pago, para fins de campanha, para criticar o adversário**, mas apenas para beneficiar o próprio beneficiário da propaganda ou de integrantes do partido”; f) “Para fixar a penalidade, cabível neste caso, conforme se fundamenta acima, tenho como pertinente a opinião do Promotor de Justiça Eleitoral **que a multa seja fixada no mínimo legal, uma vez que [...] trata-se de crítica política, sobre fatos notórios que vieram a pública e são de interesse da sociedade**”. (ID 45729663 - g. n.)

O recorrente PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, “considerando a gravidade das infrações cometidas e o impacto negativo da propaganda veiculada”, requer que seja majorada “a multa imposta aos representados em valor superior ao mínimo legal, para assegurar a efetiva reprimenda à conduta ilícita”. (ID 45729667)

Os recorrentes ROGER CAPUTI ARAUJO e CHARLON DIEGO MULLER alegam que as postagens fazem parte de um “debate legítimo” que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“DEVE SER FEITO SEM PEIAS E ÀS ESCÂNCARAS A TODA A SOCIEDADE, para que o eleitor faça a sua escolha, livre e soberana no dia 06 de outubro”; e que “a fixação da multa, mesmo em patamar mínimo, mas atribuída INDIVIDUALMENTE aos Recorrentes não é razoável à luz do princípio da proporcionalidade”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45729669)

Com contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Quanto ao recurso do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, relativo ao valor da multa, deve-se ressaltar que o conteúdo das mensagens difundidas irregularmente com uso de impulsionamento – embora negativo, o que gera a aplicação da sanção – , não é sabidamente inverídico ou calunioso. Isso torna a conduta menos grave, sendo razoável, portanto, manter o valor da sanção no mínimo legal.

Quanto ao recurso dos candidatos, ressalta-se que a alegação a respeito da suposta improcedência da representação não se pautou em argumentos jurídicos, de modo que não são válidos para afastar a interpretação literal do que dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

[...]

§ 7º-A. O **impulsioneamento de conteúdo** em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo **vedado o uso do impulsioneamento para propaganda negativa**. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Sobre o eventual excesso na aplicação individual da multa para cada candidato beneficiário pela propaganda negativa, salienta-se que o Juízo de primeiro grau tão somente seguiu outro comando da resolução acima, qual seja:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo **sujeita** a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, **a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º) .

Dessa forma, não devem prosperar as irresignações.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procurador Regional Eleitoral

DC